



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002602/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.260 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria II - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/04/2004

PEREMPÇÃO. CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado da data da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perempção, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 19

/09/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório contido na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04), a auditoria fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, bem como nos artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

À fl. 08, foi juntada a relação dos dados de embarque registrados fora do prazo de sete dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação – DDEs ali constantes, onde também consta os nomes dos navios, as datas dos embarques e as datas dos registros dos respectivos dados, extraídos das consultas ao sistema Siscomex.

Intimada da autuação (fl.14), a interessada apresentou a impugnação de fls. 17/29, na qual, em breve síntese:

Afirma que não deixou de prestar as informações e como não é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37, de 1966, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.833, de 2003.

Alega que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que, na qualidade de mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não responde por eventuais tributos ou obrigações acessórias devidos por esta. Aduz que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária.

Aduz que as informações foram prestadas, ainda que com atraso, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Argui que o auto de infração afronta o princípio da legalidade, eis que não há lei que defina o que deve o fisco entender por embarço, que foi o embasamento utilizado para a aplicação da penalidade, sendo que não pode a Instrução Normativa nº 28/94 contrariar, restringir ou ampliar as disposições legais.

Finaliza sob os argumentos de que não deixou de prestar informação, que é a conduta típica descrita no art. art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003; que as informações nem sempre são tempestivamente obtidas pelo exportador e repassadas para a Agência Marítima; e que a Instrução

Normativa nº 510, de 2005, não pode se aplicar ao caso, considerando o fato gerador de 09.05.2004, pois não pode retroagir para prejudicar o contribuinte.

Requer, pelos motivos expostos, seja julgada insubsistente a autuação em tela, cancelando-se o crédito tributário exigido.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 84/89), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

a) a recorrente tinha legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, pois, na condição de representante, no País, do transportador estrangeiro, era expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

b) o fato praticado pela recorrente subsumir-se-ia a conduta infracional tipificada no alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, pois ficou provado nos autos que a recorrente descumprira o prazo de 7(sete) dias, fixado na Instrução Normativa SRF nº 510, de 15 fevereiro de 2005, para o registro dos dados de embarque;

c) a referida multa era aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, sem se cogitar da existência ou não de culpa de terceiros, parceiros comerciais, embarço ou dificuldade à fiscalização ou prejuízo ao controle alfandegário, uma vez que a responsabilidade pela infração tinha natureza objetiva;

d) o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, a conduta infracional cominada pela multa regulamentar em relevo; e

a) a norma prevista no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, não dava abrigo à denúncia espontânea da infração no caso em espécie, pois, por impossibilidade material, ela não se configurava quando a multa era decorrente do descumprimento do prazo fixado na legislação.

Em 23/1/2012, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 94). Inconformada, em 14/3/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 97/102, no qual reafirmou as razões de defesas suscitadas na peça impugnatória.

De acordo com o Despacho de fl. 124, o referido recurso foi apresentado a destempo, porém, por força do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, ele foi encaminhado a este Conselho, para o julgamento da perempção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso trata de matéria da competência deste Conselho, mas não pode ser conhecido, porque não atende o requisito da tempestividade, uma vez que descumprido o prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que segue transcrito:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Noticiam os autos que, em 23/1/2012 (segunda-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, a recorrente foi intimada/cientificada do acórdão recorrido, por via postal, atestada pela anotação firmada no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 94. Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do recurso voluntário, teve início no dia 24/1/2012 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte e de expediente normal, completando o trintídio em 22/2/2012 (quarta-feira), também dia útil e de expediente normal na Unidade da Receita Federal de origem.

Como o recurso foi apresentado no dia 14/3/2012, portanto, além do prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido no mencionado preceito legal, resta cabalmente demonstrada a perempção, o que impossibilita a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento por este Colegiado.

Por todo o exposto, vota-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em razão da sua perempção.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento